DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 11048/2018

PROCESSO TC/MS	:	TC/4170/2014
PROTOCOLO	:	1485832
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS IRMÃOS DO BURITI
ORD. DE DESPESAS	:	WLADEMIR DE SOUZA VOLK
CARGO DO ORDENADOR	:	PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 12/2014
RELATOR	:	CONS. MARCIO MONTEIRO
CONTRATADO	:	YOSHIMITSU OGAWA & CIA LTDA EPP
PROC. LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL N.º 02/2014
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS
VALOR DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 42.360,04

CONTRATO ADMINISTRATIVO. AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS. EXECUÇÃO FINANCEIRA. TERMO ADITIVO. REGULARIDADE.

Cuida-se de Contrato Administrativo de n.º 12/2014, celebrado entre a **Prefeitura Municipal de Dois Irmãos do Buriti** e **Yoshimitsu Ogawa & Cia LTDA - EPP**, objetivando a aquisição de gêneros alimentícios com fornecimento parcelado para merenda escolar, com valor contratual no montante de R$ 42.360,04 (quarenta e dois mil trezentos e sessenta reais e quatro centavos).

Destaca-se que a 1ª fase da contratação pública, procedimento licitatório, Pregão Presencial n.º 02/2014, já se encontra julgada regular e legal por este Tribunal, através do **Acórdão AC02 – 415/2015** (processo TC/MS 4172/2014). No mesmo sentido fora julgada a formalização contatual, através da **Decisão Singular DSG-G. MJMS – 191/2016** (pp. 72/74).

Objetiva-se, neste momento processual, analisar a regularidade do 1º Termo Aditivo, da respectiva execução financeira e a integralidade da prestação de contas da reportada contratação (3ª fase).

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da 6ª Inspetoria, por meio da sua Análise ANA – 6ICE – 2943/2018 (pp. 114/121), e o ilustre representante Ministerial, por meio do seu Parecer PAR – 2ª PRC – 18587/2018 (p. 122), se manifestaram opinando pela ***regularidade*** e ***legalidade*** do 1º Termo Aditivo e da Execução Financeira do Contrato (2ª e 3ª fases).

Vieram os autos a esta Relatoria, para decisão.

É O RELATÓRIO.

Depreende-se da leitura dos autos que os Órgãos de Apoio corroboraram seus entendimentos pela regularidade e legalidade do 1º Termo Aditivo do contrato em comento (3ª fase).

Nesse diapasão, faz-se necessário trazer à baila a alteração contratual promovida pelo Termo Aditivo de n.º 01:

A – TERMO ADITIVO REFERENTE À PRAZO:						
ALTERAÇÃO	DATA FORMALIZAÇÃO	DATA PUBLICAÇÃO	DATA REMESSA	PRAZO	NOVA DATA TERMINO	FLS.
1° T. Aditivo	10/02/2015	17/03/2015	14/04/2015	+ 60 dias	**11/04/2015**	038

Compactuo com tais entendimentos, acompanhando as manifestações dos Órgãos Técnicos em declarar o Termo Aditivo regular e legal, pois o mesmo encontra-se formalizado e atende a legislação vigente.

Outrossim, constata-se, por meio da documentação juntada, que os pressupostos autorizadores foram devidamente cumpridos quanto à regularidade da matéria relativa à execução financeira e prestação de contas.

De fato, a liquidação da despesa, cujo resumo segue abaixo, exibe com clareza a similitude do total de notas de empenho válidas e total de pagamentos, demonstrando, assim, sua regularidade:

VALOR DO CONTRATO	R$	42.360,04
TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO EMITIDAS	R$	42.360,04
TOTAL DE ANULAÇÃO DE NOTAS DE EMPENHO	R$	31.473,49
TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO VÁLIDAS	R$	10.886,55
TOTAL DE COMPROVANTES DESPESAS EMITIDOS	R$	10.886,55
TOTAL DE ORDENS BANCÁRIAS EMITIDAS	R$	10.886,55

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 10, II, da RN n.º 76/2013, e acompanhando o entendimento da Equipe Técnica da 6ª Inspetoria e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** no sentido de**:**

1) Declarar a ***regularidade*** da formalização do 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n.º 12/2014 **(2ª fase)**, nos termos do art. 120, II, da RN n.º 76/2013, c/c art. 59, I, da LC n.º 160/12;

2) Declarar a ***regularidade*** da execução financeira do Contrato Administrativo n.º 12/2014 **(3ª fase)**, nos termos do art. 120, III, da RN n.º 76/2013, c/c art. 59, I, da LC n.º 160/12;

3) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 12 de novembro de 2018.

MARCIO MONTEIRO
RELATOR

JPF